DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16564/2014
PROTOCOLO	: 1548802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 6118/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DIMAQ – CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL	: R$ 39.437,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 6118/2013 (3ª fase), celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e a empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de peças para a manutenção das máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor global de R$ 39.437,94 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 1659/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2013 (processo TC/MS n. 12722/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11154/2017, entendendo pela irregularidade da formalização, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial e pela regularidade da execução financeira da nota de empenho, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12475/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Ressalto a ausência da cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 31377/2017 e n. n. 31378/2017, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despachos G. ODJ n. 8278/2018 e n. 8280/2018).

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 39.437,94;

- Valor Total Empenhado: R$ 39.437,94;

- Notas Fiscais: R$ 39.437,94;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 39.437,94.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 6118/2013 (2ª fase), celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e a empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6118/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. Sr. **Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93;

c) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs